



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 10/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que **“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,00 no Orçamento Programa para 2023”.**

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida pede autorização para incluir o crédito adicional especial no valor de R\$ 150 (Cem e cinquenta) mil reais na conta equipamento e material permanente na dotação modernização da Guarda Municipal visando a aquisição de uma viatura. O recurso é excesso de arrecadação advém da Lei Orçamentária do Estado por conta da emenda parlamentar nº 2022.253.40919 demanda 041015.

I – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo nos artigos 30º, 37º, e 61º da Constituição Federal 88.

Verifica-se também, que a iniciativa de proposituras que disponham sobre aberturas de créditos suplementares e especiais é competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 incisos IV do Regimento Interno, bem como a alínea “d”, do artigo 26 da Lei Orgânica do



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a este Projeto é do Prefeito Municipal, senão vejamos:

"Art.170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;" (grifado)

"Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais." (grifado)

Tecidas estas considerações de ordem geral, temos que o orçamento deve ser cumprido, todavia não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos adicionais que estão previstos na Lei Federal nº 4.320, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento

Assim, o artigo 41º da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na propositura em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42º e 43º do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 41º. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se que a Norma legal estabelece o crédito especial como uma modalidade destinada as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei, in verbis.

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 10 Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento tão desordenado.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

" Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

" Art. 42º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 10 Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal ent contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

“Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, verifica-se que a matéria da propositura visa incluir recursos na Secretaria da Segurança com crédito adicional especial decorrente de excesso de arrecadação proveniente ao repasse de recurso pelo Governo de Estado para aquisição de um "VTR" para patrulhamento Maria da Penha.

A matéria está respaldada na Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo. E mais, a matéria da propositura 10/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 80, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 80. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)

Ainda, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

"Art. 24. Compete à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei na 13,874, de 2019)



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

II- orçamento;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto com ressalvas, recomendando a COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, atenção a questão de ordem financeira e orçamentária levantada pelo Secretário Legislativo pela Procuradoria da Casa Legislativa e Comissão de Justiça e Redação. Grifo meu

Vale ressaltar que no ano de 2022, foi aprovada a Lei 2.966/2022 que inclui na LOA daquele ano o valor de R\$ 150 (Cem e cinquenta) mil reais por conta da mesma emenda citada no projeto em tela.

Solicitado pela Comissão de Justiça e Redação ao Executivo os Documentos que comprove se foi depositado em conta do município o valor de R\$ 150 (Cem e cinquenta) mil reais, para compra da viatura. Isso torna-se necessário para o prosseguimento do Projeto 10/2023 do Chefe do Poder Executivo.

III- Voto do Relator



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade de audiência pública já feita pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento essa propositura e ao Presidente da Câmara para providências com ressalvas.

Monte Mor, 27 de fevereiro de 2023.

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Andréa Garcia

Secretária da Comissão de Justiça e Redação